



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.810 - RS (2015/0286188-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DORNELLES BATISTA**
ÉGLIS NARA MAYER E OUTRO(S)
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S)
RAQUEL BONADINAN BARCELLOS E OUTRO(S)
VINÍCIUS BATISTA
AGRAVADO : **IZABEL CRISTINA ROSA DA ROZA**
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE ROSA DA ROZA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO**
JORGE ABDALA SEADI
PAULO AFONSO BISOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, no relativo ao fato de que a recorrente, quando da decretação da liquidação extrajudicial, encontrava-se em absoluto caos administrativo e financeiro, razão pela qual não poderia cumprir o disposto no art. 5º da Circular da SUSEP, pois tal questão foi expressamente analisada pela Corte de origem.
2. Em ação de exibição incidental de documentos, ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC, cujos efeitos serão analisados pelo juiz da causa com base no conjunto de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.810 - RS (2015/0286188-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Federal de Seguros S.A. - em liquidação extrajudicial contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim sumariada (e-STJ, fl. 198):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE EM INCIDENTE DE EXIBIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas suas razões, a agravante alega, de início, que "a r decisão ora agravada é possível constatar que restou incontroverso por este e. Superior Tribunal de Justiça que o e. Tribunal de origem não se manifestou sobre a situação peculiar que diz respeito a impossibilidade de exibição e guarda da documentação, diante do caos administrativo em que a empresa se encontrava antes da decretação de sua liquidação extrajudicial" (e-STJ, fl. 214), por dois motivos: a) a questão do dever de guarda dos documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos, de acordo com o art. 5º da Circular da SUSEP, só surgiu com o julgamento da apelação; b) a questão referente ao caos administrativo em razão da decretação da liquidação extrajudicial da agravante era um fato superveniente à contestação e que, portanto, poderia ser levado em sede de aclaratórios.

Enfatiza que houve "equivoco da r. decisão ora agravada, eis que não houve manifestação do Tribunal local quanto as matérias levadas em sede de embargos de declaração, como restou incontroverso, devendo ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão" (e-STJ, fl. 218).

Por fim, destaca, que a " r decisão ora agravada aduziu que o recurso da agravante encontra óbice na Súmula 83 deste e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ao julgar o recurso representativo de controvérsia Resp 1.094.846/MS, consolidou a orientação de que a presunção de veracidade ficta se aplica na hipótese de incidente de exibição de documentos" (e-STJ, fl. 219).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou que seja dado provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à Corte de origem para novo julgamento ou, caso contrário, reconhecer a violação dos arts. 3º e 462 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.810 - RS (2015/0286188-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, no relativo ao fato de que a recorrente, quando da decretação da liquidação extrajudicial, encontrava-se em absoluto caos administrativo e financeiro, razão pela qual não poderia cumprir o disposto no art. 5º da Circular da SUSEP, pois tal questão foi expressamente analisada, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ, fl. 126):

[...] Não é possível conhecer, em sede de embargos, argumento não aduzido em sede de apelação, qual seja, que não foi levado em conta o caos administrativo da seguradora, caracterizando-e a inovação recursal, além de não encontrar respaldo em prova

Dessa forma, inexistente a apontada violação do art. 535 do CPC.

Ademais, já reconheceu este Tribunal Superior que, se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...).

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.

1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e depositário em caderneta de poupança, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado extratos bancários e não haja pedido administrativo prévio.

2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exhibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 95.573/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que ao julgar o recurso representativo de controvérsia REsp n. 1.094.846/MS, consolidou a orientação de que a presunção de veracidade ficta se aplica na hipótese de incidente de exibição de documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. AÇÃO CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de documento. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição de extratos, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC.

3. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exhibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.291.288/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. VERACIDADE FICTA. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No presente caso, o recurso especial trata de matéria diversa (obrigação de a instituição financeira exhibir os extratos bancários), portanto, desnecessária a pretendida suspensão.

2. Compete à instituição financeira exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012).

3. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 424.698/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Em ação de exibição incidental de documentos, ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC, cujos efeitos serão analisados pelo juiz da causa com base no conjunto de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte de origem.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado.

Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.391.525/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

Por tais razões, não merece reparo a decisão impugnada, porquanto o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0286188-9

AgRg no
AREsp 809.810 / RS

Números Origem: 00111300041448 02341993520158217000 111300041448 70063265029 70065488215
70066187634

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÉGLIS NARA MAYER E OUTRO(S) VINÍCIUS BATISTA RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) ALEXANDRE DORNELLES BATISTA RAQUEL BONADINAN BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IZABEL CRISTINA ROSA DA ROZA
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ROSA DA ROZA
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO BISOL E OUTRO(S) JORGE ABDALA SEADI ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÉGLIS NARA MAYER E OUTRO(S) VINÍCIUS BATISTA RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) ALEXANDRE DORNELLES BATISTA RAQUEL BONADINAN BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IZABEL CRISTINA ROSA DA ROZA
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ROSA DA ROZA
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO BISOL E OUTRO(S) JORGE ABDALA SEADI ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.